



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 0487/2026,

ALHANDRA, EM 12 DE MAIO 2026.

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no Município de Alhandra/PB, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Alhandra-PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 73, VIII da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a saúde, a educação e a alimentação como direitos sociais, bem como impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018, que inclui a educação alimentar e nutricional entre os temas transversais dos currículos escolares;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023, que estabelece princípios, objetivos, eixos estratégicos e diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ambientes escolares saudáveis, proteger crianças e adolescentes contra práticas alimentares inadequadas e fortalecer ações intersetoriais de educação, saúde, segurança alimentar e nutricional;

DECRETA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
CNPJ 08.778.318/0001-00,
Endereço: Rua Presidente João Pessoa, 66, Centro, Alhandra – PB.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, doação, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica situadas no Município de Alhandra/PB.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, as unidades escolares devem ser reconhecidas como espaços promotores da saúde, da qualidade de vida, da segurança alimentar e nutricional e da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 2º As ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar observarão os seguintes princípios:

- I- direito humano à alimentação adequada;
- II- direito à saúde e à educação;
- III- proteção integral e prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes;
- IV- intersetorialidade das ações de educação, saúde, assistência social, segurança alimentar e nutricional e vigilância sanitária;
- V- participação da comunidade escolar, transparência e controle social;
- VI- valorização da cultura alimentar local e regional e da sustentabilidade dos sistemas alimentares.

Art. 3º São objetivos deste Decreto:

- I- contribuir para a formação de hábitos alimentares saudáveis;
- II- promover o autocuidado, o bem-estar e a qualidade de vida no ambiente escolar;
- III- prevenir todas as formas de má nutrição, a obesidade e outras doenças crônicas relacionadas à alimentação inadequada;
- IV- estimular sistemas alimentares saudáveis, justos e sustentáveis;
- V- reduzir a exposição de crianças e adolescentes a alimentos e bebidas incompatíveis com os Guias Alimentares oficiais e a práticas abusivas de comunicação mercadológica.

Art. 4º A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deverá observar o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas, o Guia

✓



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

Alimentar para a População Brasileira, o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, as diretrizes do PNAE e as demais normas sanitárias, educacionais e de proteção à criança e ao adolescente aplicáveis.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I- Alimentos in natura: aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais e que não sofrem qualquer alteração após deixarem a natureza;
- II- Alimentos minimamente processados: alimentos in natura submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original;
- III- Alimentos processados: produtos fabricados com adição de sal, açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura ou minimamente processados, usualmente reconhecidos como versões dos alimentos originais;
- IV- Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas integral ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório, com técnicas e aditivos destinados a conferir propriedades sensoriais atraentes;
- V- Ambiente escolar: todos os espaços físicos da unidade escolar e os contextos de atividades pedagógicas, esportivas, culturais, extracurriculares ou institucionais promovidas ou autorizadas pela escola;
- VI- Comunidade escolar: estudantes, profissionais da educação, demais trabalhadores da escola, pais ou responsáveis, colaboradores, fornecedores, cantineiros, prestadores de serviços e demais pessoas envolvidas diretamente no cotidiano escolar;
- VII- Comunicação mercadológica: toda atividade de comunicação comercial destinada à divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas, por qualquer suporte, mídia ou meio utilizado, inclusive publicidade, patrocínio, promoção, distribuição de brindes, ações de degustação e exposição promocional.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º As unidades escolares deverão incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar e no projeto político-pedagógico, em conformidade com a Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018, observada a autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deverá ser desenvolvida de forma contínua, permanente, transdisciplinar e participativa, com abordagens adequadas à faixa etária dos estudantes e à realidade sociocultural da comunidade escolar.

Art. 7º A organização de hortas pedagógicas, a prática culinária, as ações de valorização da cultura alimentar local e regional e a orientação sobre lanches trazidos de casa poderão compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme a viabilidade pedagógica, operacional e de infraestrutura das unidades escolares.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos competentes, poderá promover ações de formação e sensibilização de gestores, docentes, colaboradores, cantineiros, pais ou responsáveis e demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 9º As escolas deverão orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, inclusive quanto à composição dos lanches enviados por pais ou responsáveis, respeitada a dignidade dos estudantes e vedada qualquer prática discriminatória.

CAPÍTULO III

DA DOAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 10. A doação, distribuição e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deverão priorizar alimentos in natura ou minimamente processados, de forma variada, segura e adequada à faixa etária, ao estado de saúde e às necessidades alimentares especiais dos estudantes, respeitando a cultura alimentar local e regional.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se a cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, fornecedores de alimentação, serviços de entrega, eventos escolares e demais formas de oferta de alimentos e bebidas no ambiente escolar, ainda que executadas por terceiros.

Art. 11. Deverão ser disponibilizadas, sempre que houver oferta, doação ou comercialização de lanches ou refeições no ambiente escolar, opções saudáveis, tais como:

- I- frutas, legumes e verduras da estação, preferencialmente de produção local ou regional;
- II- castanhas, nozes, sementes e preparações equivalentes adequadas à faixa etária;
- III- iogurtes, vitaminas de frutas naturais e preparações com cereais como aveia e similares, observadas as restrições para crianças menores de dois anos;
- IV- sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;
- V- pães, bolos e preparações caseiras com quantidades reduzidas de açúcar, sal e gorduras e sem conservantes, corantes ou emulsificantes artificiais;
- VI- produtos ricos em fibras, grãos integrais e preparações à base de alimentos in natura ou minimamente processados;
- VII- salgados assados sem gordura vegetal hidrogenada, embutidos ou recheios ultraprocessados;
- VIII- refeições balanceadas, variadas e compatíveis com o Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 12. Quando houver oferta, doação ou comercialização de alimentos no ambiente escolar, deverá ser assegurada, sempre que tecnicamente possível e mediante informação prévia da família ou responsável, alternativa adequada a estudantes com necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose, alergias alimentares e outras condições comprovadas.

Art. 13. Fica restrita, no ambiente escolar, a doação, distribuição, oferta e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias ultraprocessados ou que estejam em desacordo com as diretrizes oficiais de promoção da alimentação adequada e saudável, especialmente aqueles com excesso de açúcar adicionado, sódio, gordura saturada, gordura trans adicionada ou adoçantes:

- I- balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes e picolés de massa com cobertura, confeitos e similares;
- II- cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;
- III- frituras em geral;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

- IV- salgados assados que contenham gordura hidrogenada, embutidos ou ingredientes ultraprocessados;
- V- pipoca industrializada ou com corantes artificiais;
- VI- refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para consumo, bebidas esportivas, bebidas energéticas, bebidas lácteas ultraprocessadas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas e cerveja sem álcool;
- VII- embutidos, inclusive presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, hambúrguer industrializado, empanados, bacon, linguiça, salsicha, salsichão, patês e similares;
- VIII- alimentos que contenham adoçantes artificiais, observado o rótulo nutricional;
- IX- alimentos com rotulagem nutricional frontal de alto teor, quando incompatíveis com os Guias Alimentares oficiais e demais normas sanitárias aplicáveis.

§ 1º A identificação dos produtos alcançados por este artigo deverá considerar a composição, a rotulagem, a legislação sanitária aplicável e as orientações oficiais dos órgãos competentes.

§ 2º A vedação deste artigo não afasta o dever de observância das normas próprias do PNAE, da vigilância sanitária, da defesa do consumidor e da proteção da criança e do adolescente.

Art. 14. Nas unidades escolares de educação infantil que atendam crianças menores de dois anos, fica vedada a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar adicionado, bem como a oferta de sucos, ainda que naturais, observadas as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA

Art. 15. É vedada, no ambiente escolar, a comunicação mercadológica de alimentos, preparações ou bebidas cuja oferta, doação, distribuição ou comercialização seja proibida por este Decreto ou esteja em desacordo com os Guias Alimentares oficiais e as normas sanitárias e educacionais aplicáveis.

Art. 16. A vedação abrange a promoção comercial direta ou indireta, inclusive publicidade, patrocínio, exposição promocional de marcas, distribuição de brindes, degustações, ações em eventos escolares e atividades extracurriculares, independentemente do suporte, mídia ou meio utilizado.

L



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. É especialmente vedado o direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança no ambiente escolar mediante o uso, entre outros, dos seguintes recursos:

- I- linguagem infantil, efeitos especiais ou excesso de cores;
- II- trilhas sonoras infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III- representação de criança;
- IV- pessoas, influenciadores ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V- personagens, apresentadores infantis, desenhos animados ou animações;
- VI- bonecos, mascotes ou similares;
- VII- promoção com distribuição de prêmios, brindes colecionáveis, jogos, competições ou outros apelos ao público infantil.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 18. A implementação deste Decreto será acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, a Vigilância Sanitária Municipal, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, o Conselho Municipal de Educação e demais órgãos ou conselhos competentes, respeitadas as respectivas atribuições legais.

§ 1º Poderá ser instituída comissão ou grupo de trabalho intersetorial, sem aumento de despesa, para acompanhar a execução das ações previstas neste Decreto, propor medidas de sensibilização e capacitação e apoiar as unidades escolares na implementação dos eixos estratégicos.

§ 2º Representantes de escolas privadas, associações de pais e mestres, cantinas escolares, conselhos municipais, entidades da sociedade civil e outros interessados poderão ser convidados a participar das atividades de escuta, orientação e avaliação, sem direito a remuneração.

Art. 19. A fiscalização do cumprimento deste Decreto observará as competências dos órgãos municipais de educação, vigilância sanitária, defesa do consumidor e demais autoridades competentes, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais e federais quando cabível.

Art. 20. Qualquer cidadão poderá comunicar o descumprimento deste Decreto à Ouvidoria do Município ou aos demais canais oficiais de atendimento disponibilizados pelo Poder Público.

✓



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator às medidas administrativas cabíveis, observadas a legislação sanitária, consumerista, educacional e de proteção à criança e ao adolescente, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 22. Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, cantinas, fornecedores e demais responsáveis pela oferta de alimentos e bebidas no ambiente escolar terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação deste Decreto, para adequação às suas disposições.

Parágrafo único. Durante o período de transição, a Secretaria Municipal de Educação, em articulação com os demais órgãos competentes, deverá priorizar ações de orientação, sensibilização e capacitação da comunidade escolar e dos responsáveis pela oferta de alimentos e bebidas.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra/PB, em 12 de maio de 2026.


MARCELO RODRIGUES DA COSTA
Prefeito Municipal